

Luis Soares

De: Comissão 6ª - CEOP XII
Enviado: quinta-feira, 26 de Abril de 2012 16:11
Para: Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio
Assunto: Envio do Parecer da Proposta de Lei n.º 49
Anexos: ppl49-XII.doc; NT PPL_49_XII_(ALRAM) vf.docx; Parecer PPL 49.docx; Nota Técnica.pdf; Parecer.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 26 de Abril de 2012, por unanimidade, com ausência do PCP, do BE e do PEV que teve como autor do parecer o Sr. Deputado José Manuel Rodrigues do (CDS-PP).

A Equipa de Apoio da
6.ª Comissão Economia e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Lei n.º 49/XII (1ª) –
(ALRAM) Terceira alteração ao
Decreto – Lei 66/2008, de 9 de abril,
que regula a atribuição de um subsídio
de mobilidade social aos cidadãos
beneficiários, no âmbito dos serviços
aéreos entre o Continente e a Região
Autónoma da Madeira

Autor: Deputado

José Manuel Rodrigues
(CDS-PP)



Comissão Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

A Assembleia Legislativas da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 49/XII/1ª, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, que “regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira”.

O Decreto-Lei em causa foi já alterado pelas Leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto, e 21/2011, de 20 de maio.

A presente iniciativa legislativa propõe a alteração dos artigos 2.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelas Leis referidas no parágrafo anterior.

A proposta em causa foi admitida a 21 de março de 2012 e, na mesma data, por determinação do Ex.ª Sra. Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A competente Nota Técnica, de 9 de abril de 2012, foi elaborada ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

A Proposta de Lei que aqui se avalia respeita o disposto na Constituição, nos artigos 167.º, n.º 1, e 227.º, n.º 1, alínea f). Cumpre-se também em sede regimental, o artigo 118.º.

No que respeita aos requisitos formais relativos às iniciativas em geral [artigo 119.º e alíneas a), b), e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei em particular (n.º 3 do artigo 123.º), dado estar em causa uma iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, e n.º 2 do artigo 124.º

Comissão Economia e Obras Públicas

do Regimento, não se verifica violação aos limites impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

2. DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, apresentou como objetivo a implementação de um novo modelo de auxílios aos passageiros residentes e estudantes, que assentava nas seguintes características:

- Liberalização das tarifas aéreas de passageiros, pondo termo aos valores máximos a pagar pelos residentes e estudantes;
- Subsídio de valor fixo por viagem, entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira, desde que as tarifas utilizadas pelos residentes e estudantes fossem superiores a esse valor;
- Revisão anual do valor do subsídio em função do comportamento das tarifas;
- Atribuição do subsídio *a posteriori*, diretamente aos beneficiários, devendo estes requerê-lo à entidade pública selecionada pelo Governo para proceder ao seu pagamento mediante prova da elegibilidade, passando as transportadoras aéreas a receber o valor da tarifa por inteiro, sem dedução do montante desse subsídio.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, cessou o denominado regime de *subsídio ao preço do bilhete*, que consistia no pagamento às transportadoras aéreas que exploravam aqueles serviços, de parte percentual do preço de venda dos bilhetes, relativamente àqueles passageiros de serviços aéreos.

A publicação da Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de abril, veio fixar o valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira.

Comissão Economia e Obras Públicas

O artigo 1.º fixou o valor do subsídio atribuído pelo Estado em 60 euros por viagem de ida e volta entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente e em 30 euros por viagem de ida simples. Não é atribuído subsídio quando a tarifa praticada tiver um montante igual ou inferior aos valores anteriormente referidos (n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, e artigo 7.º da Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de abril).

Os autores da iniciativa não deixam ainda de referir que a Constituição dispõe, na alínea e) do artigo 81.º, que *“incumbe prioritariamente ao Estado, no âmbito económico e social, promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional.”*

É ainda dada importância ao artigo 10.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, que consagra o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que este *“assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais”*.

Posto isto, a presente iniciativa (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2012/M) vem fazer uma série de propostas que visam o cumprimento do princípio estatutário da continuidade territorial e do princípio da igualdade que tem por objeto corrigir as desigualdades, originadas pelo afastamento e pela insularidade.

Assim a iniciativa tem por objetivo:

- a) A alteração do artigo 2.º, alínea a), no sentido de esclarecer quem são os “passageiros estudantes”, para efeitos da presente lei;
- b) A alteração e aditamentos ao artigo 4.º, com o intuito de estabelecer a atribuição de um subsídio complementar por cada viagem de ida e volta, por forma a garantir aos beneficiários um encargo máximo de duzentos euros após dedução

Comissão Economia e Obras Públicas

do valor do subsídio de mobilidade social, sendo que se limita a subsidiação a três viagens por ano;

- c) O aditamento do n.º 5 do artigo 4.º, que prevê que o subsídio complementar abrange os estudantes e residentes na ilha do Porto Santo.
- d) O aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 7, sobre o documento comprovativo a apresentar pelos beneficiários da alínea b), n.º 4, do artigo 4.º (deslocação por motivos comprovados de acesso a cuidados de saúde).

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Depois de efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não foi apurada pelos serviços a existência de quaisquer iniciativas pendentes ou Petições sobre matéria conexa.

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Foi promovida, por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a audição do Governo Regional da Madeira e dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, que procede à liberalização dos transportes aéreos entre o Continente e a Madeira, estipulou um subsídio fixo aos residentes de 30 euros em cada percurso, mas fez cessar a tarifa que existia para os estudantes madeirenses e porto-santenses a frequentarem estabelecimentos de ensino superior sediados em território continental. Se é verdade que, globalmente, a liberalização introduziu concorrência entre as companhias aéreas, fazendo baixar a tarifa média das viagens, é igualmente certo que nos picos de tráfego (Natal, Páscoa e Verão) os preços disparam e os mais prejudicados são precisamente os estudantes, os doentes deslocados e

Comissão Economia e Obras Públicas

respetivos acompanhantes, que não têm hipóteses de marcar viagens com grande antecedência.

Assim, considera-se que esta Proposta de Lei n.º 49/XII/1.^a (ALRAM) vem reparar uma injustiça criada pelo Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril. O que se pretende é que as tarifas para os passageiros referidos não ultrapassem os 200 euros, após a dedução do subsídio social de mobilidade em vigor, com limitação a três viagens por ano. Independentemente da fórmula encontrada pelos preponentes da iniciativa para dar execução ao “subsídio complementar”, que pode ser melhorada para a tornar mais exequível, considera-se que a pretensão é justa e não foi acautelada na liberalização de 2008 das rotas entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira.

Estas alterações têm um impacto financeiro relativamente reduzido no Orçamento de Estado, face às limitações previstas para os beneficiários.

5. PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em conta os considerandos que antecedem, a Comissão de Economia e Obras Públicas, adota o seguinte parecer:

A Proposta de Lei n.º 49/XII/1.^a, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, visa alterar o Decreto-Lei 66/2008, de 9 de abril, com vista à “atribuição de um subsídio de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira”, com o objetivo de corrigir as desigualdades provocadas pela natureza da insularidade.

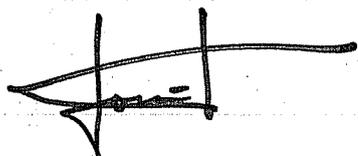
Propõe-se assim a subida a plenário desta Proposta de Lei, sendo que as consequências de uma eventual aprovação só têm implicações no Orçamento de Estado do ano de 2013, não havendo assim qualquer confronto com o artigo 167.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

6. PARTE IV- ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

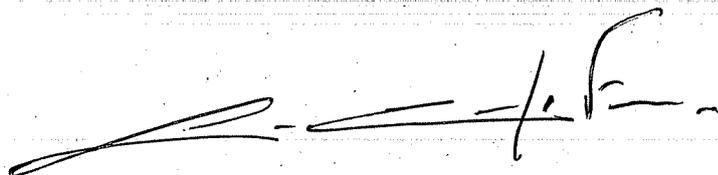
Palácio de S. Bento, 18 de abril de 2012

O Deputado autor do Parecer



(José Manuel Rodrigues)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)

Proposta de Lei n. 49/XII/1ª (ALRAM)

Procede à terceira alteração ao Decreto – Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto e 21/2011, de 20 de maio, que “Regula a atribuição de um subsídio de mobilidade social aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira”

Data de Admissão: 21 de março de 2012

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a presente proposta de Lei, que visa proceder à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, “que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira”.

Por via do referido Decreto-Lei, foi implementado um novo modelo de auxílio aos passageiros residentes e estudantes, assente na liberalização das tarifas aéreas, pondo fim às obrigações de serviço público que vigoravam relativamente aos serviços aéreos regulares entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira. Com a presente iniciativa legislativa, que propõe a alteração dos artigos 2º, 4º e 7º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto e 21/2011, de 20 de maio, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pretende atualizar o regime de atribuição do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira, consagrando a garantia de mobilidade aos passageiros estudantes, residentes e residentes equiparados, que se deslocam por questões de acesso aos cuidados de saúde incluindo os seus acompanhantes.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na Constituição [n.º 1 do artigo 167.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º] e no Regimento (artigo 118.º).

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei em particular [n.º 3 do artigo 123.º (por estar em causa uma iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento] não se verificando violação aos limites impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

O n.º 2 do mesmo artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, em conformidade com o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido com a designação de “lei travão”.

Esta iniciativa propõe a alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, e consequentemente a implementação de um novo modelo de auxílios aos passageiros residentes e estudantes. Neste sentido, com a finalidade de acautelar a não violação do princípio constitucional atrás citado, o artigo 3.º da iniciativa ora em apreço dispõe: “A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado para 2013”.

As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, obedecendo ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. Esta proposta de lei não obedece a tal requisito formal, mas caso se entenda necessário, poder-se-á solicitar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira informação sobre tais documentos.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas. Assim, importa referir:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa procede à terceira alteração de redação dos artigos 2.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, pelo que o título já traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa, tal como o Estatuto Político-Administrativo da Madeira consagra os princípios da continuidade territorial e da solidariedade nacional.

Na verdade, o artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa vem estipular que o Estado é *unitário e que respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade*. Também a alínea g) do artigo 9.º da CRP define como tarefas fundamentais do Estado, *a promoção e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira*.

A Constituição dispõe, ainda, na alínea e) do artigo 81.º que, *incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social, promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e, incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional*.

Reforça-se, no n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, que *os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade*.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição, *todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*, estatuiendo-se ainda no seu n.º 2 que *ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente do seu território de origem, situação económica e condição social*. De igual modo o n.º 1 do artigo 73.º da CRP determina que *todos têm direito à educação e à cultura*.

De referir, por último, que o n.º 2 do artigo 225.º da CRP estabelece ainda a existência e o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

O artigo 10.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira veio igualmente consagrar o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que este *assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais*.

Na sequência do estabelecido na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Madeira foi aprovado, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira, diploma este que foi alterado pela Lei n.º 50/2008, de 27 de agosto e pela Lei n.º 21/2011, de 20 de maio.

O Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, apresentou como objetivo a implementação de um novo modelo de auxílios aos passageiros residentes e estudantes, que assentava nas seguintes características:

- Subsídio de valor fixo por viagem entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira, desde que as tarifas utilizadas pelos residentes e estudantes fossem superiores a esse valor;
- Liberalização das tarifas aéreas de passageiros, pondo termo aos valores máximos a pagar pelos residentes e estudantes atualmente fixados;
- Revisão anual do valor do subsídio em função do comportamento das tarifas;
- Atribuição do subsídio *a posteriori*, diretamente aos beneficiários, devendo estes requerê-lo à entidade pública selecionada pelo Governo para proceder ao pagamento, mediante prova da elegibilidade, passando as transportadoras aéreas a receber o valor da tarifa por inteiro, sem dedução do montante desse subsídio.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, cessou o denominado regime de *subsídio ao preço do bilhete*, que consistia no pagamento às transportadoras aéreas que exploram aqueles serviços, de parte percentual do preço de venda dos bilhetes, relativamente àqueles passageiros de serviços aéreos.

A Lei n.º 50/2008, de 27 de agosto veio efetuar a primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril. O artigo único daquela lei visou alterar a redação do artigo 1.º do decreto-lei que passou a consagrar a seguinte redação: *o presente decreto-lei, prossequindo objetivos de coesão social e territorial, regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, nos termos dos artigos seguintes, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira*. Assim sendo, a alteração introduzida veio apenas acrescentar a referência: *prossequindo objetivos de coesão social e territorial*. Paralelamente, foi adicionado um n.º 2 ao artigo 1.º com a seguinte redação: *Sem prejuízo de atribuição do subsídio de mobilidade por parte do Estado, as transportadoras aéreas poderão adotar práticas comerciais mais favoráveis para os residentes da Região Autónoma da Madeira e estudantes*.

A Lei n.º 50/2008, de 27 de agosto teve na sua origem as apreciações parlamentares n.º 77/X do Grupo Parlamentar do CDS-PP e n.º 81/X do Grupo Parlamentar do PCP.

Relativamente à Apreciação Parlamentar n.º 77/X é importante referir que, no texto da apreciação parlamentar apresentada pelo CDS-PP pode ler-se que, *sendo a liberalização, no sentido lato, uma boa notícia para quem regularmente utiliza as ligações aéreas entre o Continente e a Madeira, a verdade é que o modelo de liberalização escolhido pelo Governo é profundamente lesivo para os madeirenses. Exemplo disso é, por exemplo, o facto desta liberalização: i) pôr fim às obrigações de serviço público da TAP; ii) manter o subsídio ao preço dos bilhetes, embora em moldes e montantes diferentes dos atuais, mas acabar com a tarifa de estudante; iii) garante o "auxílio à mobilidade" dos residentes na Região "numa fase transitória", o que, indicia que de futuro o Estado poderá deixar de subsidiar estas viagens; iv) obrigar os utentes a pagar a totalidade do bilhete e a aguardar pelo reembolso da percentagem coberta pelo Estado. Assim, o CDS entende que a liberalização do mercado aéreo entre o Continente e a Madeira deverá acautelar regras que defendam os residentes na Madeira, numa liberalização contratualizada, garantindo, em primeiro lugar, uma redução efetiva de preços, bem como a manutenção da tarifa de estudante.*

De igual modo, o grupo parlamentar do PCP vem afirmar, na fundamentação da sua apreciação parlamentar que, o *Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, configura um ataque muito grave ao serviço público de transporte aéreo na ligação entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, ao determinar pura e simplesmente o fim das obrigações de serviço público e a liberalização dos preços para estas linhas. Com estas medidas decretadas pelo Governo, deixam de existir limites no tarifário destas ligações aéreas, podendo as companhias aéreas sujeitar os passageiros aos preços que entenderem aplicar. Por outro lado, deixam de existir as tarifas de estudante, e o "subsídio social de mobilidade" que o decreto-lei estabelece. A comparticipação a posteriori do custo da passagem aérea é prevista apenas «numa fase transitória», suscitando preocupações ainda mais profundas relativamente às próximas etapas deste processo. Concluindo que, é profundamente negativo que este decreto-lei consagre uma estratégia de financiamento do transporte aéreo exclusivamente assente na comparticipação "ao bilhete", de forma isolada e fragmentária, pretendendo eliminar o regime de indemnizações compensatórias à companhia aérea. As indemnizações compensatórias correspondem à exigência do cumprimento de obrigações objetivas, claras e transparentes de serviço público que deveriam ser salvaguardadas. Com este diploma, as ligações aéreas entre a Região Autónoma da Madeira e o continente passam a ser realizadas ao sabor dos interesses económicos do mercado.*

Em 18 de julho de 2008, foi votado o texto de substituição destas iniciativas apresentado pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo o mesmo sido aprovado, com os votos a favor do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, a abstenção do Partido Social Democrata, Partido Comunista Português, Os Verdes e Deputada não inscrita Luísa Mesquita e os votos contra do CDS – Partido Popular e Bloco de Esquerda.

A Lei n.º 21/2011, de 20 de maio, procedeu à *Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, que «regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos residentes e estudantes, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira» de forma a estender o subsídio social de mobilidade aos serviços marítimos.*

Este diploma teve como objetivo adaptar a redação do artigo 1.º, da alínea f) do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 4.º, do n.º 3 do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, aos serviços marítimos.

A referida lei teve origem no Projeto de Lei n.º 403/XI, da autoria do Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 22 de julho de 2010. Foi aprovado em votação final global na Reunião Plenária de 6 de abril de 2011, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, CDS – Partido Popular, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português, e Os Verdes e os votos contra do Partido Socialista.

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, a Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de abril veio fixar o valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira. O artigo 1.º fixou o valor do subsídio atribuído pelo Estado em 60 euros por viagem de ida e volta entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente e em 30 euros por viagem de ida simples. Não é atribuído subsídio quando a tarifa praticada tiver um montante igual ou inferior aos valores anteriormente referidos (n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2008 de 9 de abril e artigo 7.º da Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de abril).

De salientar, ainda a Lei n.º 15/2004, de 11 de maio que veio estabelecer a tarifa de formação para estudantes do ensino superior das regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º entende-se por tarifa de formação o preço do transporte de passageiro, bagagem e mercadoria e as condições em que se aplica, bem como o preço e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares.

A presente iniciativa, que nasce da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2012/M, visa consagrar a *garantia de mobilidade ao passageiro estudante, ao passageiro residente e ao residente equiparado que se desloca por questões de acesso a cuidados de saúde, e seus acompanhantes, atendendo à necessidade de acautelar, convenientemente, a questão da mobilidade destes beneficiários com necessidades excecionais, perante atual cenário de aumento do valor das tarifas médias das viagens aéreas*. A solução apresentada consiste num apoio aos passageiros em causa, que garanta um encargo máximo de duzentos euros, após a dedução do valor do subsídio de mobilidade social, por viagem de ida e volta, para um número limitado de três viagens por ano. Com este objetivo o Projeto de Lei agora apresentado propõe-se alterar os artigos 2.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas pendentes ou Petições sobre matéria conexas.

V. Consultas e contributos

Foi promovida, por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a audição do Governo Regional da Madeira e dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa implica necessariamente custos que deverão ser previstos e acautelados em sede de Orçamento do Estado. Por essa razão, e para impedir a violação do princípio consagrado na Constituição e previsto no Regimento desta Assembleia designado por “Lei Travão”, o seu artigo 3.º dispõe: “ A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado para 2013”